



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.900192/2008-97  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-004.951 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2020  
**Recorrente** PROMISSÃO AUTO POSTO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. CSLL.

O reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo de CSLL condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, inclusive das compensações e recolhimentos efetuados, visando a extinção das estimativas ou aproveitadas no encerramento do período.

A compensação entre tributos e contribuições da mesma espécie, com crédito que tem por origem pagamento indevido ou a maior que o devido, efetuada sem processo, até 30 de setembro de 2002, deve estar respaldada nos meios de prova adequados e suficientes a demonstrar a certeza e liquidez do direito creditório, além da efetividade da compensação alegada.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Diante da existência de saldo de CSLL a Pagar, não se reconhece o direito creditório pleiteado nem se homologam as compensações formalizadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

## Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata o presente processo de PER/DCOMP apresentado, por meio do qual a interessada pleiteia o reconhecimento de direito creditório com origem em saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, para a compensação dos débitos declarados.

2.A autoridade fiscal indeferiu o pleito da interessada, nos termos do Despacho Decisório de fl. 10, emitido em 20 de março de 2008, que se transcreve:

"Analisando as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 66.541,76

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 112.473,77

Diante do exposto, não homologo a compensação declarada no PER/DCOMP identificado.

(...)

Enquadramento legal: Parágrafo Io, do art. 6o e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5o, da IN SRF 600, de 2005. Art. 74, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

3. Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 02 de junho de 2008, fls. 16/19, com as alegações que se seguem.

3.1. Diz que "Há inexigibilidade da cobrança da dívida que já foi paga, de acordo com o instituto da compensação, conforme prova em anexo, há de se observar que todo processo para a compensação do débito através do crédito do contribuinte foi submetido à apreciação e aprovação pela Receita Federal, dessa forma não há qualquer empecilho ou irregularidade que permita agora a Fazenda alegar através da presente que não foi pago ou mesmo que não pode ser pago. "

3.2. Refere-se à Lei n.º 8.383, de 1991 e diz que em 1997 a própria Receita Federal passou a permitir a compensação tributária como forma de restituir tributos pagos indevidamente ou a maior.

3.3. Afirma que tal modalidade de compensação flexibilizada, chamada de administrativa, diz respeito ao momento de aproveitamento do crédito, isto é, o encontro entre débitos e créditos ocorre de imediato, sujeitando-se apenas à verificação pela Receita Federal.

3.4. Em suas palavras:

*"Além do mais, a compensação administrativa, os créditos aos quais o contribuinte tem direito poderão ser utilizados para pagar qualquer tributo*

*administrado pela Receita Federal, sendo eles vencidos ou vencidos, incluindo entre estes, os que já estão sendo objeto da Execução Fiscal.*

*Pode-se observar que embora a Receita imponha barreiras para a compensação administrativa, todas essas foram superadas pelo contribuinte que agiu, obedeceu todas as imposições feitas pela Receita.*

*Assim, pode-se observar que não há qualquer irregularidade passível de nulidade no ato de compensação realizado pela recorrente, que enseje uma nova cobrança, ou mesmo a exatidão de valores, uma vez comprovada a existência do crédito este deve ser ressarcido ou debatido da dívida principal e não negado por ausência ou igualdade de valores.*

*Contrapondo-se às alegações proferidas pelo Sr. Delegado da Receita Federal, a dívida mencionada no valor de R\$ 112.473,77 é objeto de processo judicial de n.º 608/2006, Certidão de n.º 80206030336-85, que tramita perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco.*

*Assim, pode-se observar que está havendo confusão por parte da Receita com relação a processo de créditos diferentes, o atualmente discutido e o trazido para defesa que padece de decisão definitiva no Egrégio Tribunal Regional Federal."*

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. CSLL.

O reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo de CSLL condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, inclusive das compensações e recolhimentos efetuados, visando a extinção das estimativas ou aproveitadas no encerramento do período.

A compensação entre tributos e contribuições da mesma espécie, com crédito que tem por origem pagamento indevido ou a maior que o devido, efetuada sem processo, até 30 de setembro de 2002, deve estar respaldada nos meios de prova adequados e suficientes a demonstrar a certeza e liquidez do direito creditório, além da efetividade da compensação alegada.

RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA CSLL.

Os contribuintes genericamente qualificados como instituições financeiras, que tiveram base de cálculo de CSLL negativa e valores adicionados temporariamente, ao lucro líquido, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, foram autorizados, mediante a aplicação do percentual de 18% sobre aquelas importâncias, a utilizar tal crédito para reduzir, nos períodos subsequentes, até 30% da CSLL apurada como devida.

Tal hipótese normativa restringe-se às instituições financeiras, não se aplicando à contribuinte.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Diante da existência de saldo de CSLL a Pagar, não se reconhece o direito creditório pleiteado nem se homologam as compensações formalizadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de manifestação de inconformidade, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

Em sessão de 10 de dezembro de 2019, decidiu esta mesma Turma, porém com composição diversa, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem (Resolução n.º 1301-000.762):

(i) analisasse os documentos acostados aos autos em sede de recurso voluntário de forma a averiguar a legitimidade do crédito tributário pleiteado;

(v) ao final, elaborasse Relatório Conclusivo com as informações ora solicitadas.

Após finalização do Relatório (e-fls. 114 e segs), os autos voltaram para prosseguimento do julgamento sob relatoria deste Conselheiro, independente de sorteio.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

### Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

### **Fatos**

Trata o presente processo de PER/DCOMP apresentado, por meio do qual a interessada pleiteia o reconhecimento de direito creditório com origem em saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, para a compensação dos débitos declarados.

O Despacho Decisório, emitido em 20 de março de 2008, indeferiu o pleito nos seguintes termos: *"Analisando as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 66.541,76. Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 112.473,77."*

Após insurgência através de Manifestação de Inconformidade, a decisão de primeira instância decidiu por julgar improcedente sua defesa, argumentando que, apesar do esforço realizado em busca da verdade material, verificou que as declarações (DIPJ e DCTF) estavam totalmente inconsistentes. Vejamos:

15. Enquanto na DIPJ os débitos de CSLL eventualmente existentes teriam sido extintos mediante utilização de "Recuperação de Crédito de CSLL", no montante de R\$

123.242,61, informado pela empresa na Linha 03 da Ficha 16, havendo um único saldo de "CSLL a Pagar" no mês de setembro (R\$ 2.571,11), nas DCTF existem diversos débitos declarados, para os meses de abril a dezembro, liquidados em parte mediante pagamento (mês de setembro - R\$ 2.571,11) e compensações, cujos créditos teriam origem em saldos negativos da CSLL ou em Pagamentos Indevidos ou a Maior que o Devido.

16. Por sua vez, a apuração efetuada na Ficha 17 da DIPJ (Apuração Anual) mostra-se parcialmente coerente com a apuração das estimativas mensais, também da DIPJ, em vista do aproveitamento de "Recuperação de Crédito da CSLL" no valor de R\$ 123.242,62, e "Estimativas Pagas" de R\$ 2.571,11.

17. Esclareça-se que não foram apresentados na manifestação de inconformidade quaisquer esclarecimentos sobre tais divergências, limitando-se a contribuinte a pleitear o reconhecimento das compensações declaradas.

18. Destaque-se também que entre os débitos informados no PER/DCOMP constam estimativas de CSLL do mesmo ano-calendário de origem do suposto crédito, ou seja, a contribuinte pretende compensar as estimativas de CSLL dos meses de outubro, novembro e dezembro do ano-calendário de 2001 com o próprio saldo negativo que elas próprias, em princípio, teriam gerado.

19. Tal pretensão da contribuinte, no que se refere a tais estimativas, não pode ser aceita, pois se tem uma situação recorrente, ao se pretender gerar créditos a partir da liquidação de débitos com o próprio "crédito" por eles gerado, caracterizando uma situação ilógica e esdrúxula, sem qualquer respaldo no ordenamento jurídico vigente. Enfim, não há como compensar débitos de estimativas com o saldo negativo que seria "gerado" por elas próprias.

20. Acrescente-se que nas DCTF respectivas a interessada informou que as estimativas de outubro a dezembro seriam compensadas com recolhimentos por meio de DARF correspondentes aos próprios débitos declarados, situação esta diversa da presente no PER/DCOMP.

21. De qualquer forma, em consulta ao sistema SIEF/Pagamentos, não foram localizados os recolhimentos correspondentes, que seriam nas importâncias de R\$ 16.384,09 (outubro), R\$ 15.322,73 (novembro) e R\$ 16.280,66 (dezembro), nem foram apresentadas cópias dos DARF pela interessada.

A Recorrente, em sede de Recurso Voluntário, entendeu que a decisão de primeira instância partiu da premissa de erro de preenchimento na apresentação do PER/DCOMP, desconsiderando por total o saldo negativo da CSLL no valor de R\$ 123.242,62 declarado pela recorrente em suas declarações.

Argumenta que com base em sua escrituração contábil, trazida a baila em sede de recurso voluntário, prova-se que o crédito de base de cálculo negativa é referente a resultando anterior ao ano-calendário de 2001, não sendo gerado a partir da própria base de cálculo para liquidação da contribuição.

Alega que, conforme cópia do livro razão analítico, referido crédito não foi gerado no próprio exercício, mas advindo de saldo acumulado em anos anteriores, sendo R\$ 118.727,28 do ano-calendário 2000 e R\$ 4.515,34 de 1999, totalizando o montante de R\$ 123.242,62. Apurado a existência de base de cálculo negativa da contribuição, passou então a recorrente a utilizar-se no ano-calendário de 2001 quando houve contribuição a pagar. Em seus termos:

A CSLL a pagar no ano-calendário de 2001 no valor de R\$ 57.835,29 referente aos meses de junho a setembro, conforme apuração de estimativas na DIPJ, e devidamente registrado na escrita contábil, conforme prova de cópia do balancete de encerramento em anexo, foi compensado com o crédito já existente da contribuição, apurado em

exercícios anteriores, não havendo valores a recolher, posto que o crédito a compensar era superior ao débito.

Assim, demonstra a origem do crédito da CSLL resultante de saldo de base de cálculo negativa anteriores ao exercícios dos débitos a serem compensados, regularmente registrado na escrita contábil e DIPJ da recorrente, patente falta de razoabilidade da decisão proferida pela Delegada de Julgamento ao concluir pelo indeferimento do pedido de homologação do PER/DCOMP, bem como pela afirmação de existência de contribuição a recolher.

Em sessão de 10 de dezembro de 2019, decidiu esta mesma Turma, porém com composição diversa, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem (Resolução n.º 1301-000.762):

(i) analisasse os documentos acostados aos autos em sede de recurso voluntário de forma a averiguar a legitimidade do crédito tributário pleiteado;

(v) ao final, elaborasse Relatório Conclusivo com as informações ora solicitadas.

Após finalização do Relatório (e-fls. 114 e segs), os autos voltaram para prosseguimento do julgamento sob relatoria deste Conselheiro, independente de sorteio.

De acordo com o Relatório apresentado, temos que (e-fls. 115) :

Para análise do valor do crédito de saldo negativo de períodos anteriores a que o interessado supostamente teria direito a utilizar no AC 2001, foi consultada a DIPJ do AC 2000 (tela final abaixo), na qual foi declarado saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 123.242,62. Aparentemente, indicando que o interessado referia-se ao saldo negativo de períodos anteriores e não à base de cálculo negativa de CSLL.

(...)

Entretanto, refazendo a apuração do interessado e efetuando o batimento entre o declarado em DIPJ e o confessado em DCTF, foi verificado que restaria um saldo a pagar de CSLL no valor de R\$ 8.141,66 e não o saldo negativo alegado, conforme detalhamento do cálculo abaixo.

CSLL - DECLARADO EM DIPJ AC 2000			DECLARADO EM DCTF AC 2000				
JAN	R\$	7.693,60	JAN	CONFESSADO	SN Períodos Anteriores	COMP	DARF
FEV	R\$	8.794,58	FEV	R\$ 7.693,60	R\$ -		R\$ 7.693,60
MAR	R\$	9.762,74	MAR	R\$ 8.794,58	R\$ -		R\$ 8.794,58
ABR	R\$	8.903,36	ABR				
MAI	R\$	9.421,50	MAI				
JUN	R\$	8.499,42	JUN				
JUL	R\$	10.580,16	JUL	R\$ 10.580,16	R\$ 10.580,16		
AGO	R\$	10.474,32	AGO	R\$ 10.474,32	R\$ 10.474,32		
SET	R\$	10.840,26	SET	R\$ 10.840,26	R\$ 10.840,26		
OUT	R\$	10.369,02	OUT	R\$ 10.369,02	R\$ 10.369,02		
NOV	R\$	10.849,78	NOV	R\$ 10.849,78	R\$ 10.849,78		
DEZ	R\$	12.539,04	DEZ	R\$ 12.539,04	R\$ 12.539,04		
SOMA	R\$	118.727,78	TOTAL	R\$ 82.140,76	R\$ 65.652,58		R\$ 16.488,18
BC CSLL	R\$	273.664,94	APURADO APOS BATIMENTOS				
CSLL (9%)	R\$	24.629,84	BC CSLL	R\$	273.664,94		
DEDUÇÕES			CSLL (9%)	R\$	24.629,84		
ESTIMATIVA	R\$	147.872,46	DEDUÇÕES				
CSLL A PAGAR	-R\$	123.242,62	ESTIMATIVA	R\$	16.488,18		
			CSLL A PAGAR	R\$	8.141,66		

A diferença entre o declarado e o apurado foi causada pela utilização de crédito oriundo da compensação de saldo negativo de períodos anteriores no valor total de R\$ 65.652,58, o que não foi confirmado visto que nas declarações referentes aos AC 1999, AC 1998 e AC 1997 não foram apurados, pelo próprio interessado, valores de

saldo negativo a serem transferidos para os anos seguintes. Ou seja, no cálculo foi considerado apenas o valor total recolhido a título de estimativa (R\$ 16.488,18). Vale registrar a divergência entre os valores de estimativas mensais de CSLL declarados em DIPJ e confessados em DCTF.

Em conclusão, não foi verificada a existência de saldo negativo de CSLL referente ao AC 2001, mesmo após análise dos documentos apresentados em sede de recurso voluntário.

Em resumo, caso o crédito utilizado na compensação das estimativas apuradas seja proveniente de base de cálculo negativa de CSLL, aplicaria-se o disposto na decisão da DRJ sobre a não aplicação para a empresa em questão. Caso o crédito fosse referente ao saldo negativo de períodos anteriores, ele não teria direito pelos cálculos demonstrados acima.

### **Conclusão**

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.